

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

LIDO
Em 19/02/2019
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR
PR
19 MÊS 02 ANO 19
ASSINATURA

GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PATRIOTA

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2019.



AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, E AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA A CONTRATAREM PROFISSIONAIS DA ÁREA DE PSICOLOGIA PARA ATUAREM EM SUAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. As escolas públicas municipais, bem como as instituições de educação básica mantidas pela iniciativa privada no âmbito municipal, ficam autorizadas a contratação do serviço de psicologia escolar com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem.

Art. 2º. O psicólogo escolar, devidamente habilitado, conforme a Lei 4.119/1962, terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através do processo educacional, de intervenções preventivas e podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

Parágrafo Único. Em sua atuação, além do disposto no art. 2º desta lei, o psicólogo escolar dará atenção especial à identificação de comportamento anti social relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar, conhecido como bullying; abuso sexual e uso de drogas.

Art. 3º. A assistência a que se refere os artigos 1º e 2º deverá ser prestada nas dependências do estabelecimento durante o período escolar.

Parágrafo Único. O local deverá ser adequado e dispor de equipamentos e condições ambientais para a realização deste serviço especializado.



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PATRIOTA

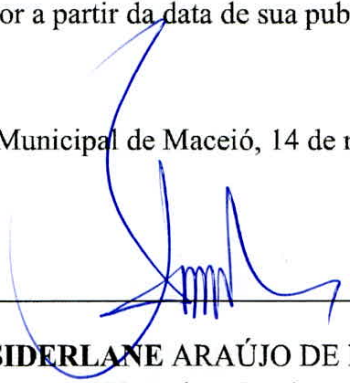
Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação deverá organizar e recomendar a adequação do disposto nesta Lei, bem como fiscalizar a execução desta.

Art. 6º. As autorizações de novas licenças de funcionamento, bem como a renovação das já existentes, ficarão sujeitas ao atendimento das disposições desta Lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 14 de março de 2019.



JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA
Vereador - Patriota





ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PATRIOTA

JUSTIFICATIVA



DO OBJETIVO

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o **PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, E AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA A CONTRATAREM PROFISSIONAIS DA ÁREA DE PSICOLOGIA PARA ATUAREM EM SUAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

No momento em que as escolas registram elevados índices de violência, com a ocorrência de tragédias, torna-se urgente adotar medidas preventivas para a construção de uma cultura de paz no ambiente escolar, numa ação que envolva toda a estrutura educacional. E, diante desse quadro, torna-se extremamente necessária a presença de um profissional de psicologia.

É certo que no Município de Maceió existe a Lei nº 5.833, de 29 de setembro de 2009, que autoriza a contratação de psicólogos nos estabelecimentos de ensino na rede municipal, entretanto, a referida lei, limitou a atuação do psicólogo escolar, determinando que este teria o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem.

No entanto, é evidente que a assistência psicológica no âmbito da educação não se restringe aos fenômenos relacionados com a violência em sala de aula. Ela é imprescindível, também, no processo de ensino, em seus dois pólos – alunos e profissionais da educação -, pois tende a favorecer a melhoria no processo pedagógico como um todo. Desempenha, ademais, um papel essencial na solução de conflitos, na prevenção do absenteísmo de alunos e do corpo docente. E ainda, na prevenção e identificação de alunos que possuam problemas relacionados a sua saúde mental, tais como a depressão, que na pior das hipóteses podem levar ao suicídio.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, na faixa etária dos 12 (doze) aos 29 (vinte e nove) anos de idade, a média de suicídio aumenta em ritmo mais rápido do que em outros segmentos, já sendo a segunda maior causa de morte, atrás somente de acidentes de trânsito.

Tendo em vista as problemáticas enfrentadas pelos estudantes, demonstra-se a necessidade de um acompanhamento psicológico dentro do ambiente escolar, pois, para além da aplicação de testes de quociente de inteligência ou vocacionais, reúne condições de contribuir para o desenvolvimento do entorno, a prevenção e os cuidados com os problemas dos alunos, mas também facilitar o trabalho do professor. Além disso, a escola deve estar apta a lidar com situações de conflito social ou familiar que são prejudiciais ao desempenho



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ



GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PATRIOTA
acadêmico, para que todos os estudantes possam ter iguais oportunidades de sucesso escolar, independentemente de origem social ou de características pessoais.

É certo que os profissionais da educação devem ser o foco na relação com os estudantes, contudo, esses profissionais não podem ser deixados sozinhos nessa tarefa. A escola precisa do apoio de especialistas de outros campos do conhecimento, de forma a atender convenientemente os estudantes com suas famílias na superação de dificuldades emocionais e de relacionamento interpessoal, que tantos danos causam aos estudantes e aos seus projetos de futuro. E os profissionais mais adequados para isso são os psicólogos e psicopedagogos, que tão bem integram ao ambiente escolar.

O trabalho do psicólogo escolar, numa carga horária que assegure sua permanência na escola durante todo período de aula ao longo da semana, lhe possibilitará observar a rotina dos alunos sob sua responsabilidade, de forma a perceber mudanças de comportamento ou comportamento anti social em suas primeiras manifestações, quando ainda são passíveis de correção através de intervenções simples, e que obtém excelentes resultados práticos em função da idade dos alunos, crianças e adolescentes. Essa presença constante é, ainda, fundamental para estabelecer laços de confiança, elemento facilitador para sua atuação, inclusive com pais e responsáveis.

Consoante o art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além disso, a Lei 9.394/1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê para o atendimento a esses fins, profissionais de educação que exerçam a docência, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Por fim, de acordo com os princípios dos instrumentos legais descritos, as escolas deveriam contar com profissionais especializados em psicologia para avaliação e acompanhamento do estudante.

Diante de todo o exposto, resta claro que o presente projeto de lei é mais abrangente que a Lei Municipal 5.833, tendo em vista que permite ao psicólogo escolar atuar não somente avaliando os problemas de aprendizagem, mas também dando atenção especial à identificação de comportamento anti social relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar, conhecido como bullying; abuso sexual e uso de drogas.

Assim, considerando a necessidade de reverter o quadro de medo que assola as escolas deste Município, comprometendo o futuro de nossas crianças, justifica-se o presente projeto Lei.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PATRIOTA

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Bem como, há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 7º, incisos IX e X, dispõem que “compete ao Município cuidar da saúde pública e propiciar assistência aos necessitados”, e ainda, “compete ao Município proteger a infância, a adolescência, a maternidade e a velhice”.

Ademais, por tratar o presente projeto de Lei de uma proteção a vida e a saúde das crianças e dos adolescentes, resta clara a competência prevista nos dispositivos legais supramencionados.

Além disso, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió dispõe que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual. Diante disso, resta inequívoca a presente competência legislativa.

Por fim, a Lei Ordinária, mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição, conforme previsão do art. 231º, II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, compete ao Vereador.

Por todo o exposto, apresento o presente projeto aos Nobres Vereadores, para apreciação e aprovação, no sentido de torná-lo Lei.

Câmara Municipal de Maceió
AL - 06
Fis.: 06

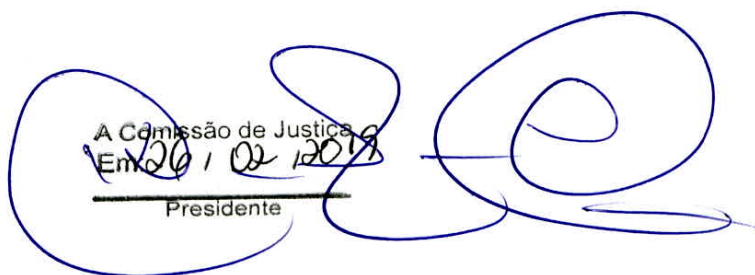
Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



PROCESSO Nº 373/19
INTERESSADO: José Siderlane A. Membrado
ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 11/2019

A Comissão de Justiça
Em 20/02/2019

Presidente



Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA
Municipal de Maceió



Ao Presidente da Comissão de Justiça
para exame e parecer, Regime de Tramitação
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III)
Reg. Interno da C. M. M.
Maceió, 01, 04, 19

Marano
M^a do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

Arco,
Para emitir parecer
em 01/04/19
S. J. J.
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

nº 10
M

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

A Divisão de Organização e Documentação Legislativa para se pronunciar acerca da existência de lei correlata a matéria.

Maceió, 09 de Abril 2019.


Miguel Alcides Paranhos
Procurador
OAB - 3.906

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA
Municipal de Maceió

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA



PROCESSO Nº: 373/2019

PROJETO DE LEI Nº: 011/2019

AUTOR (A) VEREADOR (A): SIDERLANE MENDONÇA

Informamos que em consulta em nosso arquivo, não foi encontrado nenhuma Lei correlata ao Projeto em apreço.

Maceió 16 de ABRIL de 2019

Informo. Que de acordo com as buscas realizadas em nosso Arquivo, não existe nenhuma A LEI, correlata a esta matéria.

Dalva de Amorim Cirilo
Divisão de Organização e Documentação Legislativa

Pela. Dalva de Amorim Cirilo
Chefe do Setor

Jose Viana Sobrinho



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



PROCESSO Nº: 373/2019

PARECER Nº: 54 /2019

INTERESSADO (A): Vereador Siderlane Mendonça

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 11/2019 – Autoriza a Prefeitura Municipal de Maceió e as instituições de educação básica mantidas pela iniciativa privada a contratarem profissionais da área de psicologia para atuarem em suas instituições de educação básica, no âmbito municipal, e dá outras providências.

EMENTA: PROJETO DE LEI
AUTORIZATIVA. CONTRATAÇÃO DE
PSICÓLOGOS PARA A REDE PRIVADA
E REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
MATÉRIA DE INICIATIVA
RESERVADA AO PODER
EXECUTIVO. VÍCIO DE
INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS
PODERES.
INCONSTITUCIONALIDADE.

I- INTRUDUÇÃO:

Versam os autos de Projeto de Lei Autorizativa de autoria do Vereador Siderlane Mendonça para que escolas da rede privada e da rede pública do Município de Maceió contratem psicólogos.

Após seu trâmite regular, esta Procuradoria foi instada a emitir parecer jurídico acerca da matéria, o que oportunamente passa a fazer.

II- CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSULTA:

O projeto de lei em apreciação visa **autorizar** o Prefeito de Maceió a realizar concurso ou processo seletivo para a contratação de psicólogos para trabalharem na rede pública de ensino municipal e também ocasionar a futura obrigatoriedade das escolas da

1



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



rede de ensino particular de contratarem esses profissionais. A profissão de psicólogo é regulamentada pela Lei Federal nº 4.119/62.

Entretanto, é explícita a usurpação de competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecida na Constituição Federal por ser uma afronta ao art. 61 da Constituição da República e, embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas.

Esse Projeto de Lei “autorizativa” de iniciativa do vereador além de inconstitucional é também antijurídico, bem como independe do tipo matéria, mesmo que ela seja de grande relevância social, como no caso em tela, que é sobre a saúde e educação, que são direitos sociais consagrados no texto constitucional.

Trata-se também de contratação de servidores, então a matéria é pertinente à criação de cargo, à gestão administrativa municipal e ao aumento de despesa orçamentária para a Fazenda Pública Municipal, por isso não é de competência do Poder Legislativo Municipal ser o autor dessa proposta.

Outrossim, não atribui dever ao Prefeito de usar a autorização e não atribui direito aos Vereadores de cobrar. O eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo Municipal, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica, uma vez que se trata de sugestão e não de norma jurídica positivada.

Em suma, não gera direitos ou obrigações ao Poder Público, pois não obriga, mas apenas autoriza o Poder Executivo Municipal a praticar uma determinada ação.

O ilustre doutrinador Miguel Reale elucida o que é o sentido de uma lei:

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e

 2



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.

(REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163)”

A esse propósito, cabe, ainda, trazer à baila que é pacífica a jurisprudência com o firme entendimento de que padece do vício de inconstitucionalidade lei autorizativa do Poder Legislativo, independentemente da matéria ser ou não de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo Municipal, cuja transcrição segue “ad litteram”:

“1.A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, não a convalidando a sanção pelo Prefeito Municipal. 2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.

(TJ-SP - ADI: 01987668220128260000 SP 0198766-82.2012.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 27/03/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/04/2013)”

No tocante ao vício de origem e à sanidade do vício o doutrinador João Jampaulo Júnior leciona:

A capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada (privativa) para determinados titulares, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção e promulgação de quem poderia oferecer o projeto – denomina-se vício de origem. (JÚNIOR, João Jampaulo. O Processo Legislativo Municipal, 2ª ed., Edit. Fórum, Belo Horizonte, 2009, p. 83.)



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



O art. 165 da Constituição da República veda ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que implique na alteração de lei orçamentária, apesar de ser a matéria desse Projeto de Lei de interesse local, nos termos do art. artigos 6º, I, da Lei Orgânica de Maceió.

No Regimento Interno deste Poder Legislativo há subsunção nas hipóteses previstas no art. 235 por ser uma tratativa de criação de cargo público de psicólogo, geração de despesa para a Fazenda Pública Municipal e usurpação de competência legislativa. Adiante o teor desse dispositivo legal:

“Art. 235. Não será admitido aumento de despesas previstas:

I - Nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os caso em que:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual de investimento e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

1. dotações para pessoal e seus encargos;
2. serviço da dívida ativa;
3. transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
4. convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, a União e órgãos internacionais, cujos recursos tenham destinação específica e sejam relacionados com correções de erros ou omissões;

II - nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º. Nos Projetos de Lei que impliquem despesas, a Mesa Diretora e o Prefeito encaminharão com a proposição, demonstrativos do montante das despesas e suas respectivas parcelas.

§ 2º. As proposições do Poder Executivo que disponham sobre aumento ou reajustes da remuneração dos servidores terão tramitação de Urgência na Câmara Municipal, preterindo qualquer outra matéria, enquanto o Plenário sobre elas não se pronunciar.”



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria




Portanto, sob o aspecto jurídico, a propositura não reúne condições de prosseguir em tramitação por tratar-se de matéria que não satisfaz as exigências legais e infraconstitucionais.

III- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela ilegalidade, inconstitucionalidade, antijuridicidade e antiregimentalidade do Projeto de Lei nº 373/2019.

É o parecer, S.M.J, que submeto à apreciação do Exmo. Senhor Procurador-Geral.

Maceió/AL, 24 de Abril de 2019.


Miguel Alcides Paranhos
Procurador
OAB - 3.906



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria Geral



Processo n.º 373/2019

Interessada: Ver. Siderlane Mendonça


Assunto: PL n.º 11/2019

DESPACHO

Acolho o parecer n.º 054/2019 (fls. 11/15) exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, por seus próprios fundamentos.

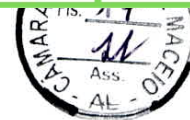
Encaminhe-se o presente feito ao Exmo. Senhor Presidente.

Maceió/AL, 24 de abril de 2019.


DENYLSO DE SOUZA BARROS
Procurador Geral
OAB/AL n.º 8.261



CÂMARA
Municipal de Maceió



Processo nº 373/2019

Interessado – VER. SIDERLANE MENDONÇA

Assunto – **PROJETO DE LEI 11/2019**

Despacho

Retornam-se os autos do PL 11-2019 ao relator para conhecimento e providências.

Maceió, 26 de abril de 2019.

Kelmann Vieira de Oliveira
Presidente

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
 GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA -PTC



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO nº 373/2019

PL nº: 11/2019

AUTOR: Vereador Siderlane Mendonça

RELATOR: Vereador Samyr Malta

ASSUNTO: “Autoriza a presença de psicólogo escolar nas escolas publicas municipais e estaduais, bem como nas instituições de educação básica mantidas pela iniciativa privada, ambas no âmbito municipal e dá outras providências”.

Enviado a Procuradoria o processo de ° 373/2019, de autoria do vereador Siderlane Mendonca, “Estabelece a autorização da presença de psicólogo escolar nas escolas publicas municipais e estaduais, bem como nas instituições de educação básica mantidas pela iniciativa privada, ambas no âmbito municipal e dá outras providências”.

O projeto em questão tem a sua permissibilidade dentro da lei que normatiza a matéria.

Assim sendo, no plano geral, nada se vislumbra que venha impedir a aprovação do projeto. Concedendo-se parecer favorável ao referido projeto.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2019.

Vereador Samyr Malta
Relator

Votos Favoráveis

Votos Contrários



ANO XXII - Maceió/AL, Quarta-Feira, 15 de Maio de 2019 - Nº 5715

Fica V. S^a., informada que os processos julgados pelo **PROVIMENTO, NÃO PROVIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO** cabem recurso perante ao **CETTRAN/AL (Conselho Estadual de Trânsito de Alagoas)**, os quais deverão recorrer junto à sede da **SMTT/MACEIO** no prazo máximo de 30(trinta) dias a partir da data desta publicação, conforme determina o Art. 288 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dê-se ciência e cumpra-se

BRIVALDO REIS BRANCO JÚNIOR
Presidente Da 2ª JARI

DECIDE A 2ª JARI/SMTT, na 11ª SESSÃO DE JULGAMENTO, realizada em 26.03.2019, os Recursos – infra relacionados, interpostos contra aplicação da penalidade por infração de Trânsito pela **Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT**.

ONDE SE LÊ:

02 - Negar acolhimento aos recursos a seguir discriminados Mantendo as penalidades impostas.

Nº Processos	Data	Auto	Código	Nome
25129	20/12/2017	G-888801065	5487	Jonatas Porfírio da Silva

LEIA-SE:

01 - Negar provimento aos recursos a seguir discriminados Mantendo a penalidade imposta.

Nº Processo	Data	Auto	Código	Nome
25129	20/12/2017	G-888801065	5487	Jonatas Porfírio da Silva

*Republicada por Incorreção.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BDBEE58

COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RH E PATRIMÔNIO - COMARHP
PORTARIA Nº. 033 MACEIÓ/AL, 13 DE MAIO DE 2019.

O **DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP**, Sr. **ALAN HELTON DE OMENA BALBINO**, usando de suas atribuições e tendo em vista o Art. 29 do Estatuto Social da Empresa,

RESOLVE:

Designar a empregada **ROSINEIDE DOS SANTOS ELMIRO DE SOUZA**, matrícula nº. 11668-8, para responder pela Divisão Financeira, durante **FÉRIAS** do titular, no período de 13 de Maio a 11 de Junho de 2019, com base no Processo Administrativo nº. 07900.047828/2019.

Registre-se.
Cumpra-se.
Dê-se ciência.

ALAN HELTON DE OMENA BALBINO
Diretor-Presidente/COMARHP

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D010FBBA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.. PARECER PL 11-2019

PROCESSO nº 373/2019
PL nº: 11/2019
AUTOR: Vereador Siderlane Mendonça

RELATOR: Vereador Samyr Malta
ASSUNTO: “Autoriza a presença de psicólogo escolar nas escolas públicas municipais e estaduais, bem como nas instituições de educação básica mantidas pela iniciativa privada, ambas no âmbito municipal e dá outras providências”.

Enviado a Procuradoria o processo de ° 373/2019, de autoria do vereador Siderlane Mendonça. “Estabelece a autorização da presença de psicólogo escolar nas escolas públicas municipais e estaduais, bem como nas instituições de educação básica mantidas pela iniciativa privada, ambas no âmbito municipal e dá outras providências”.

O Projeto em questão tem a sua permissibilidade dentro da Lei que normatiza a matéria.

Assim sendo, no plano geral, nada se vislumbra que venha impedir a aprovação do projeto. Concedendo-se parecer favorável ao referido projeto.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2019.

VEREADOR SAMYR MALTA
Relator

Votos Favoráveis Votos Contrários

*REPRODUZIDO POR INCORREÇÃO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:329112E2

PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL

NOME DA EMPRESA: ESPETINHO E PETISCARIA CASA DA MINHA TIA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. **29.750.417/0001-53**, situada na Avenida Doutor Fábio Wanderley, nº. 05 - Bairro: Cidade Universitária – Maceió/AL, com Atividades de: **BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de: REGULARIZAÇÃO DE PRÉVIA+ IMPLANTAÇÃO+ OPERAÇÃO** do empreendimento denominado “**ESPETINHO E PETISCARIA CASA DA MINHA TIA**”, situada na Avenida Doutor Fábio Wanderley, nº. 05 - Bairro: Cidade Universitária – Maceió/AL. Não foi solicitado Estudo Ambiental.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C05A0842

PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL

NOME DA EMPRESA: COOPERATIVA DE RECICLADORES DE LIXO URBANO DE MACEIÓ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. **04.860.020/0001-93**, situada na Avenida Comendador Gustavo Paiva, s/nº. – Bairro: Jacarecica - Maceió/AL, com atividades de: **Coleta de resíduos não-perigosos**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET – Maceió/AL**, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO** do empreendimento denominado “**COOPERATIVA DE RECICLADORES DE LIXO URBANO DE MACEIÓ (COOPLUM)**”, situada na Avenida Comendador Gustavo Paiva, s/nº. – Bairro: Jacarecica - Maceió/AL. Foi solicitado Estudo Ambiental. (PGRS).

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:68866F35


PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



Ao Presidente da Comissão de *Educação*
para exame e parecer, Regime de Tramitação
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III)
Reg. Interno da C. M. M.
Maceió, 10, 05, 19

Navarro
M^a do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

Ao Vereador Cleber Costa
Para emitir parecer
Em 15/05/19

Presidente da Comissão



ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES

PROJETO DE LEI Nº 11/2019

PROCESSO Nº 0373/2019

AUTORA: VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA

RELATOR: Vereador Cleber Costa

EMENTA:

Este parecer discute o projeto de Lei n. 11/2019 que “AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, E AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA A CONTRATAREM PROFISSIONAIS DA ÁREA DE PSICOLOGIA PARA ATUAREM EM SUAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Introdução:

O presente parecer vem analisar o projeto de Lei n. 11/2019, proposto pelo nobre vereador Siderlane Mendonça, que tem o intuito de autorizar a Prefeitura Municipal de Maceió, e as instituições de educação básica, mantidas pela iniciativa privada, a contratarem profissionais da área de psicologia para atuarem em suas instituições de educação básica, no âmbito municipal, com o intuito de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem:

Considerações

O projeto em questão vem autorizar a prefeitura de Maceió e as instituições de educação básica, mantidas pela iniciativa privada, a contratar psicólogos para diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem; bem com, amplia a atuação do profissional na escola, estipulando que o psicólogo dará atenção a identificar comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar, conhecido como bullying, abuso sexual e uso de drogas.

A Lei municipal nº 5.833/2009, que tem similar teor ao presente projeto em análise, já autoriza ao Poder Executivo a implantação de assistência psicológica e psicopedagógica na rede municipal objetivando o foco na aprendizagem do aluno. Sendo assim, entende-se que o PL n. 11/2019, vem para ampliar a atuação do psicólogo no ambiente escolar; autorizando o psicólogo contratado a atuar em questões sociais.

Quanto à competência legislativa para regulamentação de normas de saúde pública, o município tem autonomia para legislar regulamentando no que couber aos interesses locais (incisos I e II, art. 30 da Constituição Federal), portanto, tendo o projeto legalidade, bem como demais artigos já mencionados nas laudas 4/5 do presente processo.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ



Conclusão:

Diante da relevância social da matéria, tendo em vista que o projeto apresentado busca regulamentar e ampliar o trabalho dos psicólogos e escolas públicas já amparado pela Lei municipal nº 5.833/2009; considerando a legalidade da matéria, opino pelo provimento do projeto de lei 11/2019.

Maceió - AL 29 de maio de 2019.

Vereador Cléber Costa
Relator

Votos favoráveis:

*Mr Selvânio e Souza
Mr Francisco Sales*

Votos contrários:

É o parecer.
S.M.J.

Maceió, 30 de abril de 2019.

Cleber Costa de Oliveira
Relator



ANO XXII - Maceió/AL, Segunda-Feira, 05 de Agosto de 2019 - Nº 577

PROC. Nº. 07900 – 076516/2019 – MÁRIO SILVIO LEITE DA PAZ
- À ASPES, para providências necessárias.

ALAN HELTON DE OMENA BALBINO

Diretor-Presidente/COMARHP

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4D593AB9

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA
COMISSÃO ESPECIAL – RESOLUÇÃO Nº. 010/2019.**

Dispõe sobre a retificação do termo
“Processo de Escolha 2020 – 2024” para “2020-
2023” nos documentos referentes ao Processo de
Escolha Unificado dos Membros dos Conselhos de
Maceió.

A Comissão Especial Eleitoral constituída na forma da resolução
CMDCA nº. 06/2019 para Escolha dos Membros do Conselho Tutelar
do Município de Maceió e de acordo com as atribuições que lhe são
conferidas;

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar no Edital nº. 01/2019 e todas as resoluções
publicadas por este Conselho, a utilização do termo “Processo de
Escolha 2020 – 2024” para “Processo de Escolha 2020-2023”.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió/AL, 02 de Agosto de 2019.

WALKÍRIA LÚCIO LINS DE ARAÚJO

Presidente da Comissão Especial

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1CA83544

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO . PARECER PL Nº. 11/2019.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROTOCOLO N. 373/19

PROJETO DE LEI Nº 11/2019

AUTOR: VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA
RELATOR: VEREADOR CLÉBER COSTA

Este parecer discute o projeto de Lei n. 11/2019 que “AUTORIZA A
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, E AS INSTITUIÇÕES
DE EDUCAÇÃO BÁSICA MANTIDAS PELA INICIATIVA
PRIVADA A CONTRATAREM PROFISSIONAIS DA ÁREA DE
PSICOLOGIA PARA ATUAREM EM SUAS INSTITUIÇÕES DE
EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Introdução:

O presente parecer vem analisar o projeto de Lei n. 11/2019, proposto
pelo nobre vereador Siderlane Mendonça, que tem o intuito de
autorizar a Prefeitura Municipal de Maceió, e as instituições de
educação básica, mantidas pela iniciativa privada, a contratarem
profissionais da área de psicologia para atuarem em suas instituições
de educação básica, no âmbito municipal, com o intuito de
diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem;

Considerações

O projeto em questão vem autorizar a prefeitura de Maceió e as
instituições de educação básica, mantidas pela iniciativa privada, a
contratar psicólogos para diagnosticar, intervir e prevenir problemas
de aprendizagem; bem com, amplia a atuação do profissional na
escola, estipulando que o psicólogo dará atenção a identificar

comportamento antissocial relacionado a problemas de violência
doméstica, assédio escolar, conhecido como bullying e abuso sexual e
uso de drogas.

A Lei municipal nº 5.833/2009, que tem similar ao projeto
em análise, já autoriza ao Poder Executivo a implementação de
assistência psicológica e psicopedagógica na rede municipal
objetivando o foco na aprendizagem do aluno. Sendo assim, entende-
se que o PL n. 11/2019, vem para ampliar a atuação do psicólogo no
ambiente escolar; autorizando o psicólogo contratado a atuar em
questões sociais.

Quanto à competência legislativa para regulamentação de normas de
saúde pública, o município tem autonomia para legislar
regulamentando no que couber aos interesses locais (incisos I e II, art.
30 da Constituição Federal), portanto, tendo o projeto legalidade, bem
como demais artigos já mencionados nas laudas 4/5 do presente
processo.

Parecer:

Diante da relevância social da matéria, tendo em vista que o projeto
apresentado busca regulamentar e ampliar o trabalho dos psicólogos e
escolas públicas já amparado pela Lei municipal nº 5.833/2009;
considerando a legalidade da matéria, opino pelo provimento do
projeto de lei 11/2019.

Maceió – AL 29 de maio de 2019.

VEREADOR CLÉBER COSTA

Relator

Votos favoráveis:

VER. RONALDO

***REPRODUZIDO POR INCORREÇÃO.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1BDA3A40

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0709/2019 MACEIÓ/AL, 02 DE AGOSTO DE
2019.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ e o
DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições
legais e regimentais, tendo em vista o inteiro teor do Processo
Administrativo nº. 2094/2019,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio ao servidor, **FRANCISCO MIGUEL DA
SILVA**, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, sob a matrícula
de nº. 2496, pelo prazo de 03(três) meses, compreendido entre **05 de
Agosto de 2019 a 02 de Novembro de 2019**, relativamente ao
período aquisitivo compreendido entre 2014 a 2019.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

JEAN LOUIS BARBOSA ALLEGRINI
Diretor de Gestão de Pessoas

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2B1E0E55

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: MIRIAM DOS SANTOS MELO
MONTEIRO 02389383440- ME, inscrita no CNPJ sob o nº.
28.813.428/0001-72, situada na Avenida Norma Pimentel da Costa,
nº. 1.039-A – Quadra B 52 - Bairro: Benedito Bentes I – Maceió/AL,
com atividade de: **PROMOÇÃO DE VENDAS**. Torna público que
requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE**



CÂMARA
Municipal de Maceió

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



PROJETO DE LEI Nº 11/19

Autor (a): Vereador Siderlane Mendonça

DESPACHO: 1. À Presidência da Câmara

2. Informamos que o presente PROJETO DE LEI foi submetido à apreciação e parecer das seguintes Comissões: Justiça e Educação tendo chegado a seu termo, na conformidade do estatuído pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, aos 06/08/19.


M. do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	




CÂMARA
Municipal de Maceió



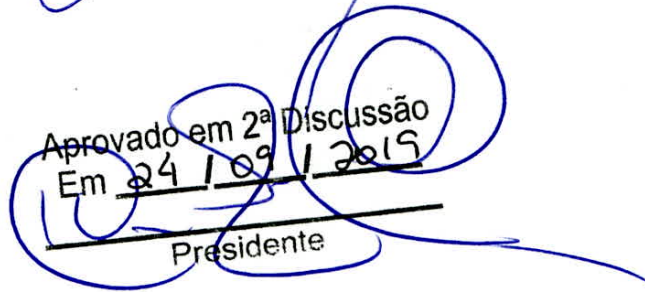
Processo: Nº 0343/2019
Interessado: José Siderlame de Araújo
Assunto: Projeto de lei Nº 14/2019

Aprovado em 1ª Discussão
Em 19/09/2019



Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 24/09/2019



Presidente



CÂMARA
Municipal de Maceió

CÓPIA

Ofício GP nº 1113/2019

A Sua Excelência o Senhor
Rui Soares Palmeira
Prefeito de Maceió

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO
Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio
DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação
Sistema Unificado de Protocolo
Processo Nº 00100.094562 / 2019 Tipo: Físico
Local origem: 0100 - GP
Setor origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO - GABINETE DO
Data: 26/09/2019 13:56:20
Natureza: 4595 - OFICIO
Assunto: OF Nº 1113/2019 -ENCAMINHA DE PROJETO DE LEI Nº 7.

Excelentíssimo Prefeito,

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.321**,
aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta
consideração.

Atenciosamente,

Maceió (AL) 26 de setembro de 2019.

Kelmann Vieira de Oliveira
Presidente



CÂMARA
Municipal de Maceió

PROJETO DE LEI Nº 7.321
PROJETO DE LEI Nº 11-2019
Autor: VER. SIDERLANE MENDONÇA

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, E AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA A CONTRATAREM PROFISSIONAIS DA ÁREA DE PSICOLOGIA PARA ATUAREM EM SUAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º. As escolas públicas municipais, bem como as instituições de educação básica mantidas pela iniciativa privada no âmbito municipal, ficam autorizadas a contratação do serviço de psicologia escolar com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem.

Art. 2º. O psicólogo escolar, devidamente habilitado, conforme a Lei 4.119/1962, terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através do processo educacional, de intervenções preventivas e podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

Parágrafo Único. Em sua atuação, além do disposto no art. 2º desta lei, o psicólogo escolar dará atenção especial à identificação de comportamento anti social relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar, conhecido como bullying; abuso sexual e uso de drogas.

Art. 3º. A assistência a que se refere os artigos 1º e 2º deverá ser prestada nas dependências do estabelecimento durante o período escolar.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Parágrafo Único. O local deverá ser adequado e dispor de equipamentos e condições ambientais para a realização deste serviço especializado.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação deverá organizar e recomendar a adequação do disposto nesta Lei, bem como fiscalizar a execução desta.

Art. 6º. As autorizações de novas licenças de funcionamento, bem como a renovação das já existentes, ficarão sujeitas ao atendimento das disposições desta Lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

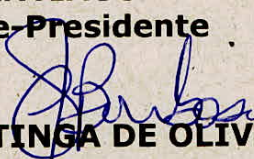
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019.


KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente


ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente


MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.
SANTIAGO
1ª Vice-Presidente


CARLOS IB FALCÃO BREDA
1º Secretário


SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA
BARBOSA
2º Secretária


JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS
MAIA JUNIOR
3º Secretário